



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.44751-3/RS

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : Leandro Seganfredo
Antônio Ferreira Martins e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Finalizado o cálculo da Contadoria Judicial, devem ser computados os juros moratórios enquanto perdurar a obrigação do pagamento, tendo, portanto, incidência nos precatórios complementares.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas "ex lege".

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 1997 (data do julgamento).


Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.44751-3/RS
RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : MANOEL DA SILVA E OUTROS

RELATÓRIO

O presente Agravo ataca decisão que, nos autos de ação ordinária previdenciária, determinou a inclusão na conta de liquidação, dos juros de mora, até o mês do depósito judicial.

Em suas razões, o Agravante sustenta que não há dispositivo legal que autorize a incidência de juros moratórios entre a data da conta e do efetivo pagamento, motivo pelo qual o pagamento destes juros é absolutamente indevido.

É o relatório


Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.44751-3/RS
RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : MANOEL DA SILVA E OUTROS

VOTO

O pedido de inclusão de juros moratórios do período que medeia a confecção do cálculo até o depósito judicial do débito, merece acolhimento, haja vista que o cômputo dos juros de mora incluídos no cálculo da Contadoria Judicial, incidem somente até a data de sua feitura.

Com efeito, a mora é tida como injusto retardamento no cumprimento da obrigação. O não pagamento dos juros acarretaria a não remuneração da mora, de que padece o credor, com a demora na liquidação da dívida.

O patrimônio do credor não pode ser desfalcado, nem deve haver locupletamento do devedor em detrimento daquele.

Nessa esteira, as decisões de nossos Tribunais, conforme os acórdãos abaixo reproduzidos:

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO SUPLEMENTAR.

1. Enquanto perdurar a obrigação do pagamento, são devidos juros de mora na atualização dos cálculos de liquidação de sentença, que têm incidência nos precatórios complementares.

2. Agravo provido. "1

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO.

A jurisprudência dos Tribunais reconhece que o pagamento a destempo dos precatórios implica pagamento a menor, já que o valor nominalmente pago a mais corresponde ao efetivamente devido à época do cálculo, razão pela qual se admite a extração de mais de um precatório. A expedição do precatório não produz o efeito de pagamento, razão pelo qual não elide a incidência dos juros moratórios, que serão computados enquanto não solvida a obrigação. " 2

1 AI nº 94.04.174288/MT, TRF-1ª Região, Rel. Juiz NÉLSON GOMES DA SILVA, DJU, seq. II, ed. 10-10-1995.

2 AG nº 89.04.03903, TRF-4ª Região, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU, seq. II, ed. 05-06-95.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

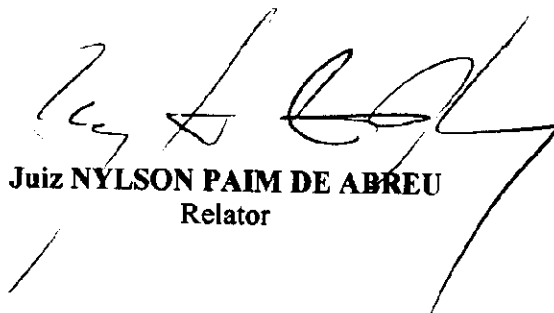
Nesse sentido também as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

A jurisprudência de nossos Tribunais é uniforme no sentido de que incidem juros moratórios no precatório complementar no período entre a data da última conta homologada e o conseqüente pagamento.

Recurso especial conhecido e provido.³

Voto, por isso, no sentido negar provimento ao Agravo de Instrumento.



Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Relator

AGRAVO/447513/ML

³ Resp nº 84.826/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU, Seç. I, ed. 16-09-96, p. 33721.